



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 5.047-A, DE 2019

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Acrescenta § 2º do art. 2º - A, Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para tornar desnecessária a anulação do registro de filiação para ajuizamento de ação de investigação de paternidade biológica; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta § 2º ao art. 2º – A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para tornar desnecessária a anulação do registro de filiação para ajuizamento de ação de investigação de paternidade biológica, desde que fundada no direito fundamental à busca da identidade genética.

Art. 2º O art. 2º - A, Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º- A .....

§ 1º .....

§ 2º A ação de investigação de paternidade biológica independe de anulação da filiação registral, desde que fundada no direito fundamental à busca da identidade genética.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei, inspirado que foi em projeto semelhante proposto pelo Deputado Carlos Manato em 2015, tem por objetivo resolver controvérsia acerca da viabilidade de exame do genoma humano hábil a aferir o vínculo biológico de ascendência, conquanto na constância de reconhecimento de registro de paternidade, sobretudo nos casos em que se cuida da figura da adoção à brasileira, em privilégio do direito fundamental da identidade genética, enquanto corolário de concretização fático-normativa da dignidade da pessoa humana (CF, art. 3º, III).

Seguindo linha de desenvolvimento de ideias já anteriormente apresentada pelo deputado Carlos Manato, podemos dizer que: é imperioso registrar que o retro mencionado direito fundamental é correlato à circunstância fática de desenvolvimento da contingente evolução tecnológica de nossa sociedade, permitindo a investigação da relação de parentalidade segundo a acepção da ciência biológicas, de maneira a garantir, sem dúvidas, o aumento substancial da qualidade de vida, por meio da identificação de problemas de linhagem hereditária e seu respectivo tratamento, além da viável prevenção de doenças crônicas e, até mesmo, o aumento da pluralidade de oportunidade de transplantes de órgãos.

À luz de tais considerações, percebe-se que, malgrado seja uma exteriorização da dignidade da pessoa humana, o direito subjetivo da personalidade de conhecer sua identidade genética subsome-se e dá substância principalmente aos atributos civis dos chamados direitos da personalidade, situando-se, portanto, muito mais no campo da dogmática geral do Direito Civil do que da regulação das relações disciplinadas pelo Direito de Família.

Não obstante, a prática jurisprudencial do país tem-se defrontado com a interpretação segundo a qual a constância de reconhecimento de vínculo de filiação em cartório, isto é, verificada a ocorrência de filiação registral, independente de se tratar de hipótese de adoção à brasileira, é inviável o ajuizamento da ação de investigação de paternidade, nos termos em que normatizados pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, cujo texto este projeto pretende atualizar para atender à conformidade daquele direito fundamental.

Destarte, considerados os avanços da Ciência e os benefícios decorrentes da perquirição da origem genética relatados acima, aliada, na esfera jurídica, ao reconhecimento legislativo de um direito de índole constitucional a essa descoberta, enquanto manifestação da própria identidade do indivíduo, não pode ser refreado por óbice registral, fruto de uma longa tradição histórico-cultural que privilegia o *habitus* cartorário em detrimento da efetiva manifestação das diversas formas de vida da sociedade brasileira, soberanamente plural e diversificada.

Dada a relevante contribuição da alteração ora proposta para o aumento da qualidade de vida dos brasileiros, por conexão, o reforço de alternativas de tratamentos de saúde e até ao transplante de órgãos, além da devida conformação constitucional na seara jurídica, conto com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

Deputada Dra. Soraya Manato  
Deputada Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;

**LEI N° 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992**

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Pùblico para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Pùblico se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Pùblico não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. ([Primitivo § 5º renumerado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.004, de 29/7/2009](#))

Art. 3º É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

.....  
.....



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 5.047, DE 2019

Acrescenta § 2º do art. 2º - A, Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para tornar desnecessária a anulação do registro de filiação para ajuizamento de ação de investigação de paternidade biológica.

**Autora:** Deputada DRA. SORAYA MANATO (PTB/ES)

**Relatora:** Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.047, de 12 de setembro de 2019, de autoria da Deputada Dra. Soraya Manato, que acrescenta §2º do art. 2º-A, da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para tornar desnecessária a anulação do registro de filiação para ajuizamento de ação de investigação de paternidade biológica, desde que fundada no direito fundamental à busca da identidade genética.

Em sua justificativa, a Autora aduz que o Projeto de Lei, inspirado em projeto semelhante proposto pelo Deputado Carlos Manato, em 2015, tem por objetivo solucionar controvérsias sobre o exame do genoma humano hábil a aferir o vínculo biológico de ascendência, conquanto na constância de reconhecimento de registro de paternidade, especialmente nos casos de adoção, em obediência ao corolário da dignidade da pessoa humana.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232841937900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



\* CD232841937900\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 12/09/2023 09:35:00.787 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 5047/2019

PRL n.1

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 5.047, de 2019, da nobre Deputada Dra. Soraya Manato, possui por escopo acrescentar §2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para tornar desnecessária a anulação do registro de filiação para ajuizamento de ação de investigação de paternidade biológica.

Baseado em proposta semelhante apresentada pelo Deputado Carlos Manato, em 2015, o Projeto de Lei busca resolver a questão sobre a viabilidade de analisar o genoma humano para determinar a relação biológica de parentesco, especialmente quando há um registro de paternidade estabelecido, sendo uma ação importante, particularmente, em casos de adoção não oficial, priorizando o direito fundamental à identidade genética como parte da dignidade da pessoa humana (art. 3º da Constituição Federal).

O Projeto também estipula que o direito fundamental mencionado está relacionado ao desenvolvimento tecnológico da sociedade, permitindo a investigação da relação de parentesco com base em informações científicas, gerando benefícios significativos, como identificar problemas genéticos, os tratando e prevenindo doenças crônicas, além de facilitar transplantes de órgãos.

Cuida-se de Projeto de Lei de suma importância.

O estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, como dispõe o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamento que ampara a busca da verdade biológica.

Esse direito, assim, independe da anulação registral da filiação, até porque eventual vínculo com pai socioafetivo é irrelevante para permitir a inclusão ou não do pai biológico no assento de nascimento, já que tal circunstância fundamenta-se na certeza científica decorrente de prova



\* C D 2 3 2 8 4 1 9 3 7 9 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 12/09/2023 09:35:00.787 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 5047/2019

PRL n.1

genética. Assim, mesmo a existência de paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento da paternidade biológica e, por conseguinte, dos direitos dela decorrentes.

A par disso, como bem sublinha a justificação do projeto, esse direito “é correlato à circunstância fática de desenvolvimento da contingente evolução tecnológica de nossa sociedade, permitindo a investigação da relação de parentalidade segundo a acepção da ciência biológicas, de maneira a garantir, sem dúvidas, o aumento substancial da qualidade de vida, por meio da identificação de problemas de linhagem hereditária e seu respectivo tratamento, além da viável prevenção de doenças crônicas e, até mesmo, o aumento da pluralidade de oportunidade de transplantes de órgãos”.

Justificado o acerto da norma ora projetada, deve prosperar a proposição, a qual reclama, apenas, um ajuste, na medida em que o parágrafo a ser acrescentado deverá ser numerado como § 3º, haja vista já ter sido acrescido um § 2º ao artigo de lei em comento.

Portanto, pelos motivos supracitados, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.047, de 2019, com Emenda oferecida, em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**ANDREIA SIQUEIRA**

Deputada Federal - MDB/PA



---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232841937900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

# **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 5.047, DE 2019**

Acrescenta § 2º do art. 2º - A, Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para tornar desnecessária a anulação do registro de filiação para ajuizamento de ação de investigação de paternidade biológica

## **EMENDA N° 01**

Renumere-se para § 3º o parágrafo a ser acrescido pelo projeto ao art. 2ºA da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 24/10/2023 14:42:02.913 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 5047/2019

PAR n.1

**PROJETO DE LEI Nº 5.047, DE 2019**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

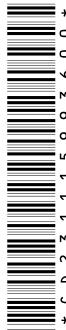
A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.047/2019, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, André Ferreira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Silvy Alves, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231115993600>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 24/10/2023 14:41:33.493 - CPASF  
EMC-A 1 CPASF => PL 5047/2019  
**EMC-A n.1**

**PROJETO DE LEI N° 5.047, DE 2019**

Acrescenta § 2º do art. 2º - A, Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para tornar desnecessária a anulação do registro de filiação para ajuizamento de ação de investigação de paternidade biológica

**EMENDA ADOTADA N° 01**

Renumere-se para § 3º o parágrafo a ser acrescido pelo projeto ao art. 2ºA da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente

